



Número: **0600801-67.2024.6.12.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (INTERESSADO)	
MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FABIO RICARDO TRAD (ADVOGADO)
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (REPRESENTADO)	
	JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO) NELI BERNARDO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (ADVOGADO) ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (ADVOGADO) ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
ARION AISLAN DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	JOAO ARNAR RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO) NELI BERNARDO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (ADVOGADO) ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES (ADVOGADO) ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
SANDRO DE ALMEIDA ARAUJO (REPRESENTADO)	
	DANILO BONO GARCIA (ADVOGADO)
HERNANDES ORTIZ JUNIOR (REPRESENTADO)	
	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARIELA DITTMAR RAGHIAN (ADVOGADO)
JEFERSON SOUZA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARIELA DITTMAR RAGHIAN (ADVOGADO)
HERNANDES ORTIZ (REPRESENTADO)	
	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARIELA DITTMAR RAGHIAN (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE SELEGUIM (REPRESENTADO)	
	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARIELA DITTMAR RAGHIANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123536814	07/04/2025 10:21	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600801-67.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO: MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO TRAD - OAB/MS5538

REPRESENTADO: SANDRO DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: DANILO BONO GARCIA - OAB/MS9420

REPRESENTADO: JEFERSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - OAB/MS9045

REPRESENTADO: HERNANDES ORTIZ

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - OAB/MS9045

REPRESENTADO: HERNANDES ORTIZ JUNIOR

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - OAB/MS9045

REPRESENTADO: BRUNO HENRIQUE SELEGUIM

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - OAB/MS9045

REPRESENTADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

ADVOGADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - OAB/MS3321

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - OAB/MS16871-A

ADVOGADO: NELI BERNARDO DE SOUZA - OAB/MS11320

ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346

ADVOGADO: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS24918

ADVOGADO: ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA - OAB/MS17300

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA DE CASTRO - OAB/MS18954

REPRESENTADO: ARION AISLAN DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - OAB/MS3321

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - OAB/MS16871-A

ADVOGADO: NELI BERNARDO DE SOUZA - OAB/MS11320

ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346

ADVOGADO: ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES - OAB/MS24918

ADVOGADO: ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA - OAB/MS17300

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA DE CASTRO - OAB/MS18954

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 07/04/2025 12:41:32

Número do documento: 25040710210038500000116395383

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040710210038500000116395383>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 07/04/2025 10:21:03

Sentença:

- RELATÓRIO -

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Murilo César Carneiro da Silva, Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Arion Aislan de Souza, Sandro de Almeida Araújo, Jeferson Souza dos Santos, Hernandes Ortiz, Hernandes Ortiz Júnior e Bruno Henrique Seleguim, sob a alegação de prática de abuso do poder político e econômico, bem como utilização indevida dos meios de comunicação social. Alegou, em síntese, que os réus utilizaram sua influência política e o alcance midiático à disposição para desequilibrar o pleito eleitoral em favor dos candidatos Leandro Ferreira Luiz Fedossi e Arion Aislan de Souza, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Nova Andradina/MS, respectivamente. Sustenta que todos os investigados participaram de forma ativa na campanha eleitoral de Leandro e Arion, contribuindo diretamente para a realização de propagandas eleitorais irregulares, favorecendo a candidatura de Leandro e prejudicando a adversária, Dione Hashioka. Assim, aponta a prática de abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos candidatos investigados. Juntou documentos.

Notificado, o réu Murilo Cesar Carneiro da Silva apresentou contestação (mov. 123393539), arguindo, em preliminar, a ilicitude do conjunto probatório sob alegação de quebra da cadeia de custódia. No mérito, defendeu que a divulgação do vídeo editado decorreu de sua indignação pessoal com a candidata Dione Hashioka. Quanto à divulgação de pesquisa eleitoral, sustentou tratar-se de uma brincadeira, sem intenção de desrespeitar a Justiça Eleitoral. No tocante à acusação de prática de violência de gênero, afirmou estar exercendo seu direito constitucional à liberdade de expressão, alegando, ainda, que suas publicações foram realizadas em perfil privado de rede social, não se submetendo, portanto, ao dever de imparcialidade imposto à atividade jornalística. Aduziu não haver elementos que comprovem que suas publicações tenham gerado benefício direto a qualquer candidato, tampouco que possam ser associadas à obtenção de votos, afastando, assim, a caracterização de uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso de poder político/econômico. Sustentou inexistirem provas de que teria atuado em conluio com o veículo Jornal da Nova em prol dos candidatos, ora réus. Requeru o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, a improcedência da demanda.

Os réus Leandro Ferreira Luiz Fedossi e Arion Aislan de Souza apresentaram contestação (mov. 123395830), arguindo, em preliminar, a nulidade da citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, bem como a nulidade das provas, sob alegação de ausência de preservação da cadeia de custódia. No mérito, sustentaram a inexistência de provas que demonstrem terem anuído, solicitado, financiado ou influenciado as condutas atribuídas aos demais réus. Alegaram que não há descrição específica de atos por eles praticados, tampouco elementos que permitam aferir o grau de participação, eventual dolo ou vínculo direto com os fatos narrados na inicial. Asseveraram que não restou configurado qualquer abuso de poder ou prática de condutas aptas a influenciar decisivamente o resultado das eleições. Destacaram, ainda, que parte das condutas atribuídas aos corréus encontra-se protegida pelo direito à liberdade de imprensa, e que a mera repercussão ou número de visualizações das publicações não é suficiente, por si só, para caracterizar abuso dos meios de comunicação. Afirmaram, por fim, que as publicações realizadas pelo réu Murilo foram prontamente repreendidas pela Justiça Eleitoral, o que afastaria qualquer possibilidade de desequilíbrio no pleito, devendo prevalecer o princípio da proporcionalidade e a legítima vontade dos eleitores. Requereram o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a total improcedência da ação.

O réu Sandro de Almeida Araújo apresentou defesa (mov. 123397201), arguindo, em preliminar, a nulidade da citação realizada via aplicativo *WhatsApp*. No mérito, sustentou que suas atividades estão amparadas pelo direito fundamental à liberdade de imprensa, afirmando não ter integrado a campanha eleitoral do corréu Leandro, tampouco ter produzido matérias inverídicas ou com conteúdo desinformativo, ou ainda com o objetivo de manipular eleitores. Aduziu que a matéria jornalística referente à localização de um homem morto em um

quarto de hotel não teve por finalidade favorecer o candidato Leandro ou prejudicar a candidata adversária, sendo baseada em informações provenientes de inquérito policial, afastando, assim, qualquer alegação de divulgação de notícias falsas ou *fake news*. Defendeu a inexistência de abuso de poder midiático, argumentando que não foi demonstrado o alcance e a audiência efetiva dos meios de comunicação citados na inicial. Ressaltou que a procedência da demanda exigiria prova robusta e concreta, inexistente nos autos, sobretudo quanto ao aspecto qualitativo e quantitativo necessário para comprovar influência capaz de comprometer a vontade do eleitorado. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade da citação e, no mérito, a total improcedência da ação.

Os réus Hernandez Ortiz, Hernandez Ortiz Junior, Jeferson Souza dos Santos e Bruno Henrique Seleguim apresentaram, em conjunto, suas contestações (mov. 123398116). Preliminarmente, arguiram a nulidade da citação realizada via aplicativo *WhatsApp*, a nulidade decorrente da não apresentação integral das provas obtidas nas buscas e apreensões, bem como a ocorrência de litispendência. No mérito, sustentaram a ausência de individualização das condutas imputadas, afirmando que os fatos narrados na inicial são meras conjecturas desprovidas de respaldo probatório. Alegaram que a configuração do abuso de poder exige prova robusta, o que não se verifica nos autos, bem como sustentaram a inexistência de gravidade das circunstâncias ou de qualquer desequilíbrio no pleito eleitoral. Diante disso, requereram o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a total improcedência da ação.

As teses preliminares suscitadas foram rejeitadas mediante as decisões proferidas nas movs. 123406560, 123445230 e 123461012, sendo, na sequência, designada audiência de instrução e julgamento.

As audiências de instrução foram devidamente realizadas nas movs. 123465976 e 123478212, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de 9 (nove) testemunhas.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência integral dos pedidos, nos termos da inicial, requerendo a aplicação da sanção de inelegibilidade aos réus, pelo período de oito anos subsequente ao pleito em que supostamente ocorreram os abusos. Ademais, requereu a cassação dos registros de candidatura (ou diploma/mandato) dos réus Leandro Ferreira Luiz Fedossi e Arion Aislan de Souza. (mov. 123507207).

O réu Sandro de Almeida Araújo apresentou suas alegações finais na mov. 123520769, reiterando, em essência, os argumentos defensivos já expostos em sua contestação. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

O réu Murilo Cesar Carneiro da Silva, por sua vez, apresentou alegações finais na mov. 123532247, nas quais renovou a preliminar de quebra da cadeia de custódia das provas. No mérito, sustentou a inexistência de abuso dos meios de comunicação social e a ausência de elementos que justifiquem a procedência dos pedidos formulados na inicial, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Os réus Leandro Ferreira Luiz Fedossi e Arion Aislan de Souza apresentaram suas alegações finais na mov. 12533513, alegando, em síntese, que as condutas descritas nos autos não possuem gravidade suficiente para influenciar o resultado do pleito eleitoral, além de argumentarem que os fatos narrados decorrem de condutas atribuídas a terceiros, sem vínculo direto com os representados.

Por fim, os réus Hernandez Ortiz, Hernandez Ortiz Júnior, Jeferson Souza dos Santos e Bruno Henrique Seleguim apresentaram suas alegações finais na mov. 123536007, defendendo a ocorrência de litispendência, a inexistência de abuso dos meios de comunicação, a ausência de provas quanto à prática de ilícitos e de qualquer conluio entre os réus, além de invocarem a liberdade de imprensa. Ao final, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

- MOTIVAÇÃO -

1) Das preliminares

1.1) Da quebra de cadeia de custódia

O réu Murilo Cesar Carneiro da Silva sustentou, em sede preliminar, a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pleiteando, com isso, o reconhecimento da ilegalidade das provas constantes nos autos.

Contudo, razão não lhe assiste.

A referida alegação já foi expressamente enfrentada e rechaçada na decisão interlocutória proferida no mov. 123406560, ocasião em que se concluiu pela inexistência de qualquer comprovação quanto à violação da integridade ou à contaminação das provas colhidas.

Destacou-se, à época, que não houve demonstração de falhas procedimentais que comprometessem a confiabilidade do material probatório, tampouco indícios de manipulação, adulteração ou uso indevido de meios de obtenção da prova.

Desde então, a instrução processual transcorreu regularmente, sem que o réu tenha trazido qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos anteriormente lançados. Importante frisar que, apesar da oportunidade ampla de produção de provas, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, limitando-se a reiterar a tese sem respaldo fático.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. LEI Nº 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVAÇÃO PERICIAL E DERIVADAS POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPOSTA MONTAGEM NOS ÁUDIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Preliminar. No caso dos autos inexistiu qualquer quebra na cadeia de custódia, haja vista que os áudios se encontram anexado neste processo criminal desde sua instauração, estando sujeito ao controle das partes do processo. Outrossim, não há que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova, porquanto não foi demonstrada qualquer interferência apta a resultar na imprestabilidade do laudo pericial juntado, notadamente quando a própria ré Sonia confessa que as vozes dos mencionados áudios são dela. Descabida, portanto, a pretensão de declaração de nulidade nos áudios encartados com a denúncia, por não estar configurada nenhuma ilegalidade capaz de contaminar as provas coligidas na mencionada ação. Mérito. Na análise de todo o conteúdo fático produzindo no feito, restou comprovado que o transporte irregular de eleitores realizado pelos recorrentes, tinha a finalidade de aliciamento de eleitores. Considerando que, do conjunto probatório formado nos autos, a materialidade e a autoria do transporte ilegal de eleitores, no dia das eleições, cujo fim foi o de aliciá-los com objetivo de angariar votos (dolo específico – elementos ubjetivo do tipo na conduta), restaram plenamente caracterizadas, é de ser confirmada a sentença condenatória que fixou a pena no mínimo legal e a substituiu por uma restritiva de direitos. Recurso desprovido. Recurso Criminal nº060004783, Acórdão, Des. JULIANO TANNUS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 25/07/2022.

Assim, diante da ausência de alteração no panorama probatório e da manutenção da higidez dos elementos de prova constantes nos autos, ratifico os fundamentos da decisão já proferida e, por conseguinte, afasto a preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia.



2. Do mérito

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da LC nº 64/90, tem como finalidade tutelar a legitimidade e normalidade das eleições, bens jurídicos afetados por práticas abusivas como o desvio do poder político, uso desproporcional de recursos públicos e utilização indevida dos meios de comunicação social para beneficiar candidaturas. Busca-se, também, resguardar a isonomia entre os concorrentes.

O art. 19 da LC nº 64/90 reforça essa proteção ao prever a atuação das Corregedorias para apuração de condutas que comprometam a liberdade do voto, assegurando a normalidade do processo eleitoral.

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a *“bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais”* (Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação, 2. ed.. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral asseverou que os requeridos Murilo César Carneiro da Silva, conhecido como “Pagodinho” e administrador da página “Nova Fogo” (com mais de 100 mil seguidores), e Sandro de Almeida Araújo, por meio do site “Jornal da Nova”, teriam utilizado seus canais de comunicação para favorecer indevidamente a candidatura dos réus Leandro Fedossi e Arion Souza. Alegou que tais condutas configuraram práticas ilícitas, comprometendo a lisura do pleito, e contaram, conforme narrado pelo *Parquet*, com o apoio, incentivo e anuência dos demais réus. Esse apoio teria ocorrido tanto por meio do enaltecimento dos candidatos favorecidos, quanto pela produção e disseminação de conteúdos desinformativos, com o objetivo específico de prejudicar a campanha eleitoral da candidata adversária, Dione Hashioka.

O Ministério Público Eleitoral apontou a prática de uso indevido dos meios de comunicação social, notadamente por meio das redes sociais, mediante divulgação de informações e desinformações, além da configuração de abuso do poder político e abuso do poder econômico, este caracterizado pela realização de despesas com contratação de terceiros sem a devida declaração à Justiça Eleitoral. Ressaltou, ainda, que as condutas imputadas aos réus revestem-se de gravidade e apresentaram potencial para influenciar o resultado do pleito, ainda que tal requisito não seja mais exigido pelo ordenamento eleitoral vigente.

Dito isso, passo aos fundamentos jurídicos.

2.1) Uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder político.

O arcabouço constitucional referente aos direitos políticos encontra-se delineado no artigo 14 da Constituição da República de 1988, cujo § 9º consagra como princípios estruturantes do processo eleitoral a normalidade e a legitimidade das eleições. Tais princípios devem ser resguardados contra ingerências indevidas, notadamente contra a influência do poder econômico e contra práticas abusivas oriundas do exercício de função, cargo ou emprego público, seja na administração direta ou indireta.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu artigo 22, estabelece a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como instrumento processual apto a apurar condutas que envolvam uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização irregular de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos.

Considerando a natureza aberta do tipo legal e a amplitude dos bens jurídicos tutelados, coube à doutrina e à jurisprudência desenvolverem, gradativamente, critérios objetivos e subjetivos para aferir transgressões ao



exercício regular do poder, caracterizando ilícitos capazes de ensejar a cassação do registro ou diploma das candidaturas beneficiadas, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

O **abuso do poder político** configura-se como conduta perpetrada por agente público – seja detentor de mandato eletivo ou servidor da administração – mediante desvio de finalidade, com propósito deliberado de interferir no processo eleitoral. Nesse sentido, é firme a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que define que “*o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

Não há um rol taxativo de condutas que configuram abuso de poder político. Contudo, o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 exemplifica hipóteses ao disciplinar condutas vedadas a agentes públicos durante o período eleitoral, servindo como parâmetro para identificar desvio de finalidade com viés eleitoreiro. Assim, os atos descritos nesse dispositivo frequentemente compõem a causa de pedir das Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

De igual relevância, destaca-se a **utilização indevida dos meios de comunicação social**, que “*caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa*” (AgR-REspe 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/8/2019; REspEI 0600729-60, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/10/2022).

Tal desequilíbrio, na origem, foi concebido levando-se em consideração os meios tradicionais de comunicação – rádio, televisão e imprensa escrita –, os quais se sujeitam ao regime constitucional da Comunicação Social (arts. 220 a 224 da CR/88), devendo conciliar liberdade de expressão com responsabilidade social, num contexto em que se verifica concentração das fontes informativas.

Como observa o eleitoralista Diogo Rais (Eleições 2.0: a conexão entre processo eleitoral e tecnologia. *In*: PINHEIRO, Celia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (coord.). Constituição e processo eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 237), no período anterior à era digital “[...] tínhamos um único caminho da comunicação, que era traçado entre um emissor e muitos receptores e dependia de um emissor com capacidade de alcançar muitos receptores, conhecido como comunicação ‘de um para muitos’, como ocorre com as emissoras de televisão, rádio e imprensa [...]”.

Porém, quando a estrutura e a credibilidade de um veículo de comunicação passam a ser instrumentalizadas para impulsionar determinada candidatura ou plataforma político-eleitoral, abre-se espaço para a investigação por abuso do poder comunicacional.

Importa destacar que a configuração de qualquer modalidade de abuso demanda, necessariamente, a demonstração de **gravidade** na conduta descrita na inicial. Esse componente é extraído do inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/1990, que, após alteração promovida pela LC nº 135/2010, passou a dispor que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. Aliás, a redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020 [...] A MENSURAÇÃO DOS REFLEXOS ELEITORAIS DA CONDUTA, NÃO OBSTANTE DEVA CONTINUAR A SER PONDERADA PELO JULGADOR, NÃO CONSTITUI MAIS FATOR DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER, AGORA REVELADO, SUBSTANCIALMENTE, PELO DESVALOR DO COMPORTAMENTO’ [...]”. (TSE. AC. DE 11.5.2023 NO AGR-ARESPE Nº 060056559, REL. MIN. SÉRGIO BANHOS.)

Observa-se que o referido dispositivo legal demonstra que não basta a mera constatação objetiva de uso indevido da máquina pública ou favorecimento midiático a determinada candidatura. O tipo legal é aberto,



sendo imprescindível aferir a gravidade da conduta, elemento indispensável à subsunção jurídica do fato ao ilícito eleitoral.

A jurisprudência consolidou parâmetros para aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos fundamentais: o **qualitativo e o quantitativo**. Ambos devem ser demonstrados de forma robusta e segura. Conforme recente julgado do TSE (Acórdão de 21.3.2024 no REspEI nº 060040533, rel. Min. André Ramos Tavares), “[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)[...]”.

Destaca-se que a aferição dos aspectos qualitativo e quantitativo da gravidade não se submete a critérios estanques, admitindo-se que uma conduta dotada de elevado grau de reprovabilidade seja suficiente para configurar o abuso, ainda que sua repercussão quantitativa não se revele expressiva.

Ademais, a análise da gravidade também deve ser realizada de forma contextualizada, considerando-se as circunstâncias concretas da prática do ato, a posição ocupada pelos envolvidos e a relevância da disputa eleitoral. Nesse contexto, condutas ilícitas isoladas ou aparentemente de menor impacto podem, quando inseridas no conjunto probatório, adquirir relevância bastante para justificar a procedência do pedido.

Em síntese, esses são os parâmetros normativos, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis para a aferição do abuso do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social no âmbito do processo eleitoral.

Contudo, é importante registrar que, a partir do ano de 2012, o Direito Eleitoral Sancionador passou a se deparar com a necessidade de adaptação a um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede, caracterizada pelo modelo **"muitos-para-muitos"**. Esse formato rompe com a lógica tradicional e incorpora novos elementos à análise do abuso de poder e da influência indevida sobre o eleitorado.

Nesse sentido, Diogo Rais (2018, p. 237) observa que o modelo clássico deixa de ser exclusivo, evidenciando que:

“Hoje temos uma via de comunicação chamada 'de muitos para muitos'. Atualmente, todos podem se manifestar pela internet, podendo, inclusive, conquistar uma audiência extraordinária, [...] podendo impactar uma audiência muito maior do que aquela possível pelos meios tradicionais. Além disso, o papel entre emissor e receptor não é tão estanque e sequer tão distante um do outro, ao menos não como era antigamente. Na internet aquele que emite a informação é também aquele que a recebe, gerando uma fusão desses papéis por intermédio da interação, em outras palavras, uma informação pode ser lida pelo receptor e, instantaneamente, ser comentada por ele mesmo, fundindo, portanto, os papéis de emissor e receptor”.

Tal fenômeno foi conceituado pelo professor Manuel Castells como “sociedade em rede” ou “sociedade interativa”, cuja ascensão está diretamente relacionada à massificação do uso da internet no início dos anos 2000. Segundo Castells (2011, p. 443), essa transformação deu origem a “*novas formas de sociabilidade e novas formas de vida urbana, adaptadas ao nosso novo meio ambiente tecnológico*” (apud [RJED paginas iniciais – RJED 1semestre2022 montagem final reduzido.pdf](#), p. 16-41).

Amplificam-se o relacionamento entre desconhecidos e a circulação de informações, ao passo em que filtros sociais nas interações e custos da produção de conteúdos são reduzidos.

No cenário brasileiro, é a partir de 2012 que as redes sociais começam a se transformar em canais relevantes para a realização de propaganda eleitoral, ensejando, naquele momento, a percepção de que as discussões políticas e eleitorais seriam ampliadas e democratizadas, possibilitando a participação ativa de um número expressivo de cidadãos, em ambiente marcado por comunicação horizontal e pluralidade de vozes.



Mesmo diante da evolução tecnológica, essa premissa normativa permanece vigente: prevalece, como regra, a ampla liberdade de manifestação do pensamento na internet. A legislação eleitoral, inclusive, estabelece expressamente que as limitações impostas à propaganda eleitoral não alcançam a “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais” (artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997).

Todavia, o desenvolvimento acelerado do ambiente digital promoveu a migração das campanhas eleitorais para as plataformas virtuais, resultando na perda do monopólio anteriormente detido pelos meios tradicionais de comunicação na difusão de fatos e opiniões de grande alcance. O modelo comunicacional pautado na lógica “muitos-para-muitos” intensificou exponencialmente o fluxo informacional oriundo de múltiplas fontes. Tal fenômeno trouxe inegáveis benefícios, ampliando o acesso e a participação, mas também agravou os ruídos comunicacionais e a dificuldade de verificação da veracidade dos dados veiculados.

Destaca-se, ainda, que nos últimos anos observa-se a expansão da monetização de conteúdos como forma de financiamento de canais, *blogs* e perfis em diversas plataformas digitais. Parte desses agentes busca se apresentar à imagem e semelhança de veículos jornalísticos tradicionais, sem, contudo, sujeitar-se aos parâmetros de imparcialidade e responsabilidade exigidos pela disciplina constitucional da Comunicação Social.

Ao revés, valem-se dessa ‘aparência’ para atuar de forma parcial, frequentemente desvinculados do compromisso com a veracidade dos fatos, influenciando o debate público de maneira potencialmente lesiva à regularidade do pleito.

Essa problemática ganha contornos ainda mais complexos quando se analisa a atuação dos chamados **influenciadores digitais** (ou *digital influencers*), indivíduos que, por suas habilidades pessoais e capacidade de comunicação, conquistam audiências expressivamente amplas, adquirindo prestígio social que os projeta como modelos de conduta e opinião para seus seguidores.

Nesse contexto, seus adeptos frequentemente buscam orientação em suas manifestações, espelham-se em seus exemplos e identificam-se com suas preferências, o que lhes confere considerável capacidade de persuasão e mobilização. Esses agentes dominam, com notável destreza, as potencialidades das plataformas digitais, sejam elas redes sociais (tais como *Facebook, Instagram, YouTube, X, Snapchat*, dentre outras), *blogs* ou páginas especializadas, valendo-se dessas ferramentas para propagar mensagens que alcançam um público expressivo e diversificado. Assim, acumulam altos índices de visibilidade, reconhecimento e reputação, traduzidos em interações, menções, compartilhamentos e referências realizadas por outros usuários, canais e ambientes virtuais. As opiniões, ideias e conteúdos por eles veiculados, por sua vez, são amplificados pelo sólido efeito multiplicador característico da lógica digital.

Cientes do potencial impacto de sua comunicação, tais influenciadores passaram a ‘capitalizar’ seu prestígio, associando-o à promoção de produtos, serviços e eventos, influenciando decisivamente o comportamento do consumidor-cidadão. Por meio do relato — muitas vezes patrocinado — de suas experiências e preferências pessoais, exercem influência que pode atuar tanto reforçando desejos preexistentes (“efeito de ativação”), quanto despertando novas inclinações nos seus interlocutores (“efeito de conversão”).

Naturalmente, esse poder de persuasão não passou despercebido no campo político-eleitoral, sendo amplamente explorado como ferramenta estratégica nas disputas eleitorais. Constata-se que diversos influenciadores passaram a utilizar sua notoriedade para difundir conteúdos de cunho político, seja por meio de manifestações explícitas, seja mediante práticas de “propaganda subliminar”, positiva ou negativa, em favor ou em detrimento de partidos, candidatos ou mesmo de suas próprias pretensões eleitorais.

Em situações mais extremas, verifica-se a instrumentalização de práticas como o sensacionalismo, a agressividade discursiva e, sobretudo, a produção e disseminação de conteúdos falsos, com vistas a consolidar um público fiel e engajado.

Sob a lógica da monetização, esses agentes digitais passaram a utilizar mecanismos que maximizam



popularidade e alcance, criando autênticas “bolhas informacionais” que asseguram sua relevância e sobrevivência no ambiente digital.

As redes sociais, *blogs*, canais de comunicação e aplicativos de mensagens instantâneas consolidaram-se como vetores privilegiados para a rápida difusão de mensagens eleitorais, revelando-se igualmente suscetíveis à prática de ilícitos com capacidade de produzir efeitos imediatos e amplamente disseminados. O fenômeno evidencia que os contornos contemporâneos do abuso de poder extrapolam o âmbito do poder midiático tradicional, projetando-se também sobre novas formas de abuso de poder político, remodeladas pelas dinâmicas próprias do ambiente virtual.

O advento desse novo cenário comunicacional, inevitavelmente, propiciou o surgimento de novas formas de práticas abusivas, exigindo da jurisdição eleitoral constante atualização e sintonia com a realidade fenomênica emergente.

Nesse esforço de acompanhar a vertiginosa velocidade das transformações digitais e os reflexos eleitorais delas decorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral firmou diversas diretrizes interpretativas, das quais merece especial destaque, para o presente caso, aquela fixada no julgamento das AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28.

Naquele precedente paradigmático, a Corte afastou qualquer dúvida acerca da possibilidade de equiparação da internet aos meios tradicionais de comunicação social para fins de aferição de condutas abusivas. Examinava-se especificamente o uso, em tese, de disparos em massa de notícias falsas, feitas por uma candidatura contra a chapa adversária. O então Corregedor-Geral Eleitoral e relator do feito, Min. Luis Felipe Salomão, propôs parâmetros para a aferição da gravidade em casos semelhantes, a saber: “(a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade”.

Tais balizas, como se observa, conferem densidade aos aspectos qualitativo e quantitativo exigidos para configuração do abuso, funcionando como instrumentos de suporte à análise probatória, sem, contudo, se reduzir a um *checklist* estanque. Importante registrar que a caracterização do abuso do poder midiático não se limita à verificação de atos típicos de propaganda eleitoral explícita, podendo ser reconhecido sempre que a mensagem ostente elementos que, no contexto, revelem sua natureza eleitoral.

A adequada compreensão dessa problemática demanda, inevitavelmente, uma análise interdisciplinar, que transcende os limites estritos da dogmática jurídica e exige abordagem contextualizada dos fenômenos.

Nessa linha, destaca-se a contribuição da jurista Aline Osório, em sua obra *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão* (2. ed. Fórum, 2022). A autora reconhece que a desinformação deve ser objeto de controle quando presentes determinados fatores: “(i) é difundida de forma deliberada, artificial ou massiva; (ii) é disseminada a partir de (ou combinada com) discursos de ódio, assédio a grupos minoritários, incitação à violência e outros tipos de crimes; e (iii) se dirige a atingir a confiabilidade das eleições e a higidez do Estado Democrático de Direito” (Obra citada, p. 226).

Não obstante a existência de critérios rigorosos para aferição das práticas abusivas, persiste, em determinadas pessoas, a resistência em aceitar que manifestações discursivas possam gerar danos efetivos à democracia.

É indiscutível que se deve manter constante vigilância diante de qualquer iniciativa que busque restringir ou sancionar a livre manifestação de candidatas e candidatos, agentes políticos, filiadas e filiados, bem como de cidadãos e cidadãos em geral. Tal cautela visa assegurar que filtros de natureza moral ou ideológica não sejam instrumentalizados para silenciar opiniões legítimas e essenciais à pluralidade política e ao debate democrático. Contudo, essa necessária preocupação não pode servir como óbice à análise rigorosa de condutas discursivas ilícitas no âmbito eleitoral.

Justamente em razão da grande relevância da performance discursiva na dinâmica eleitoral e na formação da



vontade política, torna-se inadmissível ignorar os potenciais efeitos antidemocráticos decorrentes da disseminação de discursos violentos, de conteúdos falsos ou de informações que atentem contra a credibilidade das instituições, notadamente da Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, destaca-se, com propriedade, a lição do Ministro Benedito Gonçalves, por ocasião do julgamento da AIJE nº 0600814-85. Em seu voto, o eminente relator assinalou que a adequada compreensão da gravidade associada à desinformação requer que o Direito esteja aberto à contribuição de outras áreas do conhecimento.

Citou, inclusive, importante estudo da cientista Susan Greenfield, publicado em 2015, para evidenciar que, diante do novo paradigma comunicacional, as transformações tecnológicas não apenas alteraram o fluxo informacional, mas também impactaram a própria forma como o cérebro humano processa e reage aos estímulos digitais, exigindo análise interdisciplinar para aferição dos reflexos jurídicos desse fenômeno.

O novo paradigma comunicacional desafia a sociedade como um todo. Os comportamentos, em geral, passam a ser afetados pela dinâmica de hiperestímulo a prazeres sensoriais, ligados a emoções básicas (medo, raiva, tristeza, alegria e amor). Isso se dá em detrimento de interações conscientes, reflexivas e empáticas.

É nesse cenário que o fenômeno das *fake news* se instalou. Ele está associado a um tipo de mentalidade, de identidade e de padrão de leitura que passou a prevalecer na era digital.

O Ministro Relator também ressaltou que hoje se encontra empiricamente demonstrado que as notícias falsas produzem mais engajamento nas redes que notícias verdadeiras. Trouxe dados indicando que as histórias fabricadas circulam 70% mais rápido que notícias verídicas, sendo que, no caso de conteúdos políticos, a velocidade chega a ser o triplo da usual. Esse alcance não é determinado por robôs, mas, sim, por humanos, atraídos pela “novidade” e, por isso, suscetíveis a compartilhar os conteúdos falsos (VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. In: Science, 2018, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151).

As chamadas *fake news* operam sob uma lógica que privilegia a intensidade narrativa em detrimento da veracidade dos fatos. Já não é mais preciso unir as pessoas em torno de consensos ou denominador comum; o objetivo primordial passa a ser “inflamar as paixões” do maior número de pessoas, para verdadeiramente viciá-las. No ambiente das redes sociais, essa nova forma de propaganda apoia-se predominantemente em emoções negativas, pois são essas que garantem maior participação. É nesse contexto que reside o êxito das *fake news* e das teorias da conspiração.

Como se nota, o problema central dessa “nova propaganda” não reside no fato de ela favorecer uma ou outra corrente político-partidária, conforme escolhas conscientes feitas com base em informações verdadeiras. O cerne da questão está no fato de que tal dinâmica comunicacional compromete a própria autonomia dos indivíduos, uma vez que estes são constantemente mobilizados por conteúdos falsos, de natureza agressiva, conspiratória e, muitas vezes, discriminatória, cuidadosamente elaborados para explorar suas angústias e amplificar suas frustrações.

É com base nesses parâmetros e diante do atual cenário de proliferação da desinformação, com seus impactos negativos sobre o ambiente democrático, que deverá ser feita a análise acerca da configuração, ou não, do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso do poder político no caso *sub judice*.

Ressalte-se, ao concluir este tópico, que a metodologia aqui apresentada tem por finalidade facilitar a compreensão dos fundamentos jurídicos que serão expostos nesta decisão. Importante esclarecer que a correlação entre os bens jurídicos tutelados — notadamente a isonomia e a normalidade das eleições — e a tipificação do abuso de poder, seja político ou midiático, não é rígida ou compartimentalizada. Em verdade, os bens jurídicos eleitorais constituem categorias abstratas, úteis para estruturar o raciocínio jurídico, mas não impõem uma análise fragmentada dos fatos.

A natureza complexa dos fatos em análise exige, de um lado, a cuidadosa decomposição de cada elemento para sua adequada compreensão; de outro, impõe que todas as conclusões parciais sejam, ao final, reunidas,



permitindo a formação de um quadro probatório claro e consistente.

Nesse contexto, justifica-se a apresentação deste tópico, dedicado à exposição das premissas metodológicas, com o propósito de estabelecer um referencial sólido que possibilite a avaliação global das circunstâncias relevantes à proteção do interesse público na lisura do processo eleitoral, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

2.2) Do abuso do poder econômico

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se “pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho” (AgR-AI nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021).

Ainda, no mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2020 [...] ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. [...] 5. CONFIGURA ABUSO DO PODER ECONÔMICO O USO EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL DE RECURSOS PATRIMONIAIS, SEJAM ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE MODO A COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO, EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA. O ILÍCITO EXIGE EVIDÊNCIAS DA GRAVIDADE DOS FATOS QUE O CARACTERIZAM, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 22, XVI, DA LC 64 /90. [...]”(AC. DE 20.10.2022 NO AGR-RESPEL Nº 060034373, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES.)

Esse ilícito resulta do desvirtuamento de uma faculdade inerente às campanhas eleitorais, consistente na utilização de recursos financeiros, sejam eles públicos ou privados, em espécie ou na forma de bens estimáveis, com o objetivo de alcançar sucesso eleitoral. O abuso pode se manifestar tanto de forma direta, como no emprego de recursos para práticas expressamente vedadas — por exemplo, compra de votos — quanto de forma indireta, quando se verifica o custeio de atividades formalmente permitidas, mas instrumentalizadas para fins escusos ou desproporcionais.

Importa salientar que a mera desigualdade financeira entre candidaturas, por si só, não configura abuso do poder econômico. É natural que existam campanhas com maior capacidade financeira, bem como distintas estratégias na aplicação dos recursos disponíveis. Dessa forma, a análise do abuso deve considerar a margem de atuação propiciada pelo porte econômico da candidatura e das escolhas estratégicas realizadas.

Outro aspecto relevante é que o poder econômico, diferentemente do poder político (em sentido estrito), apresenta-se de forma difusa e pulverizada na sociedade, o que amplia as variáveis — objetivas e subjetivas — para a caracterização do abuso.

Essa peculiaridade foi bem delineada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do REspE nº 325-03 (DJE de 28/11/2019), ao afirmar que, enquanto a conduta vedada e o abuso de poder político pressupõem a “atuação de um agente público, que indevidamente dispõe de seu poder de governo ou gestão em prol de campanhas eleitorais”, o abuso de poder econômico “pode decorrer de atos pulverizados que, em seu conjunto, redundam no benefício eleitoral ilícito sem que, necessariamente, identifique-se o ‘responsável’.

Ademais, é comum que as práticas abusivas não se apresentem em modalidades puras. Frequentemente, o desvio de finalidade eleitoreira configura-se, simultaneamente, como conduta vedada, abuso de poder político ou abuso de poder econômico. Nesses casos, impõe-se identificar, com rigor, os elementos caracterizadores de cada ilícito, evitando-se generalizações.

Como destacado anteriormente, qualquer modalidade de abuso exige, para sua configuração, a demonstração da gravidade da conduta narrada na petição inicial. Tal requisito encontra respaldo no inciso XVI do artigo 22 da



Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, que dispõe expressamente que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Adentra-se, agora, ao exame dos fatos.

2.3) Da moldura fática

Para fins de adequada subsunção jurídica dos fatos, verifica-se, de plano, que não há controvérsia quanto à materialidade das condutas atribuídas aos réus Murilo César Carneiro da Silva e Sandro de Almeida Araújo.

A questão central reside em apurar se tais condutas foram praticadas com o intuito de interferir ilicitamente na normalidade e equilíbrio do pleito eleitoral, se estavam amparadas por alguma garantia legal ou constitucional, bem como se os demais réus participaram, anuíram ou conscientemente se beneficiaram dessas práticas — procedendo-se, para tanto, à análise individualizada da conduta de cada um dos envolvidos. Também se avaliará se os atos praticados possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação vigente, notadamente a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade.

Examinando os elementos probatórios constantes nos autos, os quais serão detalhadamente expostos a seguir, infere-se que, de fato, os réus praticaram condutas caracterizadoras de abuso, aptas a justificar a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

O conjunto probatório evidenciou que os réus Murilo César Carneiro da Silva, administrador da página do *Instagram* “Nova Fogo”, e Sandro de Almeida Araújo, responsável pelo *site* “Jornal da Nova”, utilizaram seus respectivos canais de comunicação para produzir e disseminar conteúdos desinformativos (*fake news*) direcionados à candidata Dione Hashioka, bem como para favorecer, de forma indevida e velada, as candidaturas dos réus Leandro Fedossi e Arion, em detrimento da candidatura adversária.

Verificou-se, ainda, que os demais réus contribuíram ou anuíram conscientemente para a prática das referidas condutas ilícitas, seja participando da produção e divulgação das informações falsas, seja beneficiando-se diretamente delas, incentivando sua veiculação, prestando suporte e assistência ou promovendo seu compartilhamento.

Passo, portanto, à análise minuciosa dos fatos e das provas constantes dos autos, as quais foram confrontadas e apreciadas à luz das provas documentais, dentre elas procedimentos e representações eleitorais, procedimento preparatório eleitoral, quebras de sigilo de dados telefônicos e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A representação eleitoral nº 0600400-68.2024.6.12.0005, juntada no mov. 123365832/3, bem como o vídeo acostado no mov. 123372469, demonstraram que o réu Murilo César divulgou, em 23/08/2024, vídeo apócrifo contendo conteúdo depreciativo em relação à candidata Dione Hashioka. Tal conduta motivou o ajuizamento da referida representação, na qual foi concedida medida liminar e, ao final, proferido julgamento de procedência, determinando-se a remoção do material divulgado, bem como a publicação da decisão para fins de retratação pública. Ressalte-se que a liminar expressamente proibiu o representado de divulgar, por qualquer meio, a desinformação anteriormente veiculada.

Na referida situação, apurou-se que a candidata Dione Hashioka havia concedido entrevista à imprensa local, ocasião em que o referido réu compartilhou, em grupos de *WhatsApp*, trecho do vídeo de tal entrevista, alterado por meio de edições e montagens. No material manipulado, distorcendo o contexto original, foi inserida falsa afirmação de que “a candidata, caso eleita, governaria o município em regime de *home office*”, o que causara manifesto prejuízo à sua campanha eleitoral, já que tal declaração não consta no vídeo original.

Não obstante a expressa determinação judicial, o réu Murilo descumpriu a liminar, pois, mesmo após regularmente intimado, voltou a divulgar novos conteúdos em suas redes sociais. Publicou *reels* e *stories* no *Instagram*, mencionando um suposto debate político envolvendo a candidata Dione Hashioka, novamente

propagando a desinformação combatida pela anterior representação.

Agrava a situação o fato de que, na mesma ocasião, o requerido praticou violência política de gênero contra a candidata, insinuando que ela "usava coleira" e era "mandada por outro homem", conforme consta no mov. 123365833 (p. 1-4).

Após isso, verificou-se que o réu anunciou, em perfil do *Instagram* por ele administrado e que alcançou 482 curtidas, a realização de uma suposta pesquisa, afirmando: "*Nova Fogo fez a pesquisa, e jaja solto pra vocês! Estamos em 1º*". Tal conduta ensejou a instauração da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE) nº 0600415-37.2024.6.12.0005.

Posteriormente, Murilo publicou novo conteúdo, afirmando que a referida pesquisa se referia, de forma jocosa, aos "*homens mais fiéis do Brasil*", e ainda ironizou eventual sanção ao declarar: "*[...] eu soltei a nota, tinha muita gente já com a caneta na mão para dar a multa, achando que eu tinha feito pesquisa eleitoral. Ai, como é bom usar o sistema contra o sistema! Um beijo! Guarda a caneta e guarda a multa aí, tá bom?! Tamo junto! Um beijo! Um abraço.*" Por decisão judicial, também foi determinada a remoção deste conteúdo. (mov. 123365833 – pag. 23 e mov. 123372481).

Na aludida publicação, destacam-se comentários do tipo: "Renovação de verdade"; "O Nova Fogo está concorrendo à eleição"; "Eu já te falei 45 vezes para com isso"; "Só acredito se for registrado no TSE"; "Dr Leandro pra cima". A publicação alcançou o total de 56,1 mil visualizações (mov. 123372283/7).

Cumprе salientar, ainda, que há registro de deliberação da Justiça Eleitoral acerca de conduta similar à ora examinada, praticada pelo réu Hernandez Ortiz, nos autos nº 0600754-93.2024.6.12.0005. Naquela ocasião, o réu Hernandez divulgou vídeo de origem anônima, no qual vinculava a candidata Dione Hashioka a um suposto esquema de mensalão ocorrido na gestão do ex-governador André Puccinelli.

Tal material foi classificado como apócrifo e desprovido de lastro probatório mínimo, razão pela qual foi determinada, em sede liminar, a imediata cessação da sua divulgação, bem como a retratação do réu. No julgamento de mérito, restou reconhecido o descumprimento parcial da ordem judicial, resultando na condenação do réu Hernandez Ortiz ao pagamento de multa processual (*astreintes*), além da imposição de multa eleitoral, conforme consta nos movimentos 123365871/2 e 123372468. Nesse comenos, é importante rememorar que o réu Hernandez Ortiz era o coordenador da campanha do réu Leandro.

Não obstante as penalidades anteriormente aplicadas, há nos autos comprovação de que o réu Hernandez Ortiz voltou a disseminar desinformação, fato apurado no processo nº 0600755-78.2024.6.12.0005. Em 23 de setembro de 2024, ele compartilhou, via aplicativo *WhatsApp*, vídeo igualmente apócrifo e descontextualizado, com conteúdo manipulado, cujo objetivo era induzir os eleitores a acreditarem que o deputado Roberto Hashioka, ex-prefeito de Nova Andradina e esposo da candidata Dione Hashioka, teria contratado o instituto de pesquisas LONDON, ao passo que criticava o instituto RANKING, com o intuito de favorecer levantamento eleitoral que supostamente atribuía ao réu Leandro Ferreira Luiz Fedossi vantagem de 12% sobre a candidata. Diante de tal conduta, sobreveio nova condenação do réu ao pagamento de multa eleitoral e multa processual (movimentos 123365867, 123372474 e 123372501).

Além disso, restou demonstrado que, posteriormente, no dia 01/10/2024, faltando exatamente quatro dias para o pleito eleitoral, o réu Murilo César Carneiro da Silva novamente utilizou sua plataforma digital com nítido intuito de causar instabilidade no pleito. Na ocasião, publicou imagem de uma explosão aparentemente à bomba, acompanhada do seguinte texto: "UMA BOMBA IGUAL A DE HIROSHIMA VAI ABALAR A POLÍTICA DE NOVA ANDRADINA", e com a legenda: "Hipocrisia à Mostra: Provas Bombásticas Podem Mudar o Rumo das Eleições em Nova Andradina. Após ataques e declarações polêmicas, novas provas emergem, revelando a hipocrisia de um dos principais políticos da região. O que antes eram rumores agora ganha força, e essas revelações podem mudar drasticamente o cenário eleitoral" (mov. 123365826 – p. 27).

É certo que, desse modo, o réu Murilo divulgou conteúdo de cunho manifestamente sensacionalista e alarmista, com evidente propósito de tumultuar a reta final do processo eleitoral e influenciar a opinião do eleitor.



Na época, o Ministério Público Eleitoral ofertou representação, sendo determinadas pela Justiça Eleitoral medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos em desfavor do ora réu Murilo, nos autos do PIC nº 06.2024.00000869-3 e do processo nº 0600782-61.2024.6.12.0005, para apuração de eventuais práticas de crimes eleitorais.

Da análise do aparelho celular apreendido em poder do réu Murilo, constatou-se a existência de conversas relevantes para a elucidação dos fatos. Em diálogo mantido com um interlocutor identificado como Vicente, o réu Murilo solicita a inclusão de um contato em um grupo do aplicativo *WhatsApp*, mencionando tratar-se da pessoa responsável pela coordenação da campanha do réu Leandro (mov. 123365828 – p. 1/3).

Ainda, verifica-se troca de mensagens entre o réu Murilo e seu irmão, identificado como 'Junin Brô', nas quais este sugere a necessidade de “bater o martelo sobre valor e custeio de passagem aérea”, indicando que tal despesa seria arcada por Vicente, com a finalidade de possibilitar sua participação como assessor na campanha do réu Leandro. Inclusive, 'Junin' encaminha mensagem ao réu Murilo em que manifesta entusiasmo e afirma “não ver a hora de ajeitar a campanha”. Na sequência, o réu Murilo envia um *print* de *e-mail* confirmando a compra de passagens aéreas no trecho Goiânia/São Paulo e São Paulo/Presidente Prudente, município próximo a Nova Andradina e dotado de aeroporto. Posteriormente, 'Junin' informa ao réu Murilo que já havia chegado ao destino (mov. 123365828 – p. 3/12).

Além disso, observa-se diálogo entre o réu Murilo e o contato salvo como “Cassiano Civil”, no qual o réu encaminha áudio afirmando que “a Polícia Civil é respeitada aqui nesse gabinete agora, meu amigo. Agora é tudo nosso”. No mesmo contexto, há registro fotográfico do local referido, no qual aparecem Vicente e os réus Bruno Henrique Seleguim e Jeferson Souza dos Santos, isso pouco tempo antes da postagem relativa à referida “bomba de Hiroshima”, anteriormente destacada. Todo esse material foi enviado para o referido contato identificado como “Cassiano Civil” (mov. 123365828, às p. 12/14).

Não é só. Consta, ainda, que o réu Bruno Henrique já contribuía para a propagação de conteúdos difamatórios mesmo antes do início oficial do pleito eleitoral. Conforme se verifica do mov. 123365826, p. 35/36, foi identificado diálogo entre os réus Bruno e Murilo no qual tratam de uma arte gráfica que exaltava o fato de este possuir 57 processos judiciais, denotando o incentivo à construção de uma imagem polêmica.

Além disso, foram localizadas mensagens trocadas entre os dois, nas quais o réu Bruno compartilha com o réu Murilo uma transmissão ao vivo realizada em agosto de 2024 pelo último, ocasião em que mencionam a candidata Dione Hashioka em contexto depreciativo. O réu Murilo responde ao envio com expressões como “Que comece os jogos pae” (sic) e “Eu vou causar nessa porra”, evidenciando não apenas o alinhamento de propósitos entre ambos, mas também a clara intenção de o réu Murilo em assumir protagonismo na exposição negativa de adversários políticos (mov. 123365826 – p. 38/39).

Também se observa, nas conversas analisadas, diversos elogios do réu Murilo ao domínio técnico do réu Bruno na utilização de ferramentas de edição. Ademais, restou demonstrado que o réu Bruno atuava ativamente na produção de conteúdos visuais e artes gráficas para que o réu Murilo os divulgasse em suas redes sociais, chegando este a solicitar expressamente que aquele “solte a bomba”, deixando clara a intenção de produzir material com forte apelo sensacionalista.

As mensagens ainda revelam que ambos compartilhavam um repositório comum para armazenamento e acesso sincronizado de mídias, facilitando o trabalho conjunto na edição dos materiais.

Destaca-se, inclusive, que o réu Bruno também prestava serviços ao réu Hernandes Ortiz, como constatado no mov. 123365827, p. 18/24.

Não bastasse, foram colhidos elementos que demonstram a relação estreita entre os réus Bruno, Murilo e Hernandes Ortiz. Além de o réu Bruno prestar suporte técnico a este último, verifica-se que o réu Murilo recebia instruções para promover conteúdos favoráveis ao réu Hernandes Ortiz, evidenciando seu apoio irrestrito a ele.

Da mesma forma, a atuação coordenada dos réus Bruno e Murilo em benefício da campanha do réu Leandro Ferreira Luiz Fedossi ficou patente nas interações extraídas do aplicativo *WhatsApp*, nas quais compartilham vídeos e discutem estratégias, incluindo a necessidade de editar um material em que Murilo aparecia removendo o número 45 (número de campanha do réu Leandro, relativo ao seu partido político, PSDB), com o intuito de evitar implicações eleitorais.

Por fim, verifico que o réu Bruno encaminhou ao réu Murilo diversas artes gráficas impactantes, como aquela anteriormente mencionada alusiva à “bomba de Hiroshima”, reforçando que ambos atuaram de forma deliberada e articulada para manipular a percepção do eleitorado e influenciar diretamente o curso do processo eleitoral neste município (mov. 123365827, p. 25/29).

Consta, ainda, diálogo mantido entre os réus Murilo e Jeferson Souza dos Santos, no qual este parabeniza aquele pela divulgação do vídeo apócrifo envolvendo a candidata Dione Hashioka, declarando: “Você foi impecável” e acrescentando: “Depois falo com você sobre a repercussão na diretoria”, conforme consta na mov. 123365826, p. 42/43.

Cumprido destacar que o réu Jeferson é responsável pela empresa de publicidade contratada para gerenciar a mídia da campanha do réu Leandro Fedossi.

Como já registrado, o réu Murilo foi responsabilizado judicialmente pela divulgação de um vídeo apócrifo perante a Justiça Eleitoral. Após o deferimento da medida liminar que determinou a retratação pública, foi possível verificar, por meio das conversas extraídas de seu aparelho celular, que este manteve contato com o réu Hernandes Ortiz Júnior para tratar da forma como cumpririam a ordem judicial. Na conversa, ambos acordaram que a retratação seria publicada às três horas da manhã - horário, o que efetivamente ocorreu, conforme se comprova pelos *prints* de mensagens constantes nos autos.

Com efeito, denota-se que a estratégia acordada e utilizada pelos réus não é ética nem recomendada, pois, visou minimizar o impacto imediato, durante a madrugada, já que o número de pessoas ativas nas redes sociais é significativamente menor.

Além disso, há diálogo no qual o réu Hernandes Ortiz Júnior incita o réu Murilo a prosseguir com as postagens ofensivas direcionadas à candidata Dione Hashioka (mov. 123365826, p. 43/46).

Também há registros de conversa entre os réus Murilo e Hernandes Júnior a respeito da recusa da candidata em participar de determinado debate eleitoral (mov. 123365827, pág. 34). Importante salientar que o último atuava como advogado da coligação do réu Leandro Fedossi, evidenciando a proximidade e coordenação entre eles.

Ademais, foram identificados outros diálogos entre os réus Murilo e Jeferson, nos quais este reconhece expressamente a capacidade daquele em gerar engajamento nas redes sociais, chegando, inclusive, a prometer interceder junto à administração pública para viabilizar a monetização dos serviços prestados por Murilo em favor da prefeitura de Batayporã (mov. 123365827, pág. 13).

Também restaram constatadas mensagens nas quais o réu Murilo cobra o réu Jeferson acerca de determinada ação, ao passo que este solicita que o réu Murilo aguarde para realizar específica postagem, denotando a existência de controle estratégico sobre o conteúdo divulgado (mov. 123365827, pág. 15).

Constatou-se, ainda, que o réu Murilo integrava um grupo de *WhatsApp* denominado “Cartel”, voltado ao núcleo de comunicação social da campanha do candidato Dr. Leandro Fedossi.

Além disso, consta dos diálogos que o réu Murilo consultou o aplicativo *ChatGPT*, de inteligência artificial, com o objetivo de criar um nome de perfil no *Instagram* voltado à promoção da candidatura do réu Leandro (mov. 123365827 – pág. 12).

Em 05/10/2024, véspera do pleito eleitoral, o réu Hernandes Ortiz voltou a figurar em contexto relacionado à



disseminação de desinformação, conforme apurado na representação nº 0600778-24.2024.6.12.0005 (mov. 123365868/70). Na ocasião, ele divulgou, por meio do aplicativo *WhatsApp*, matéria publicada em portal digital contendo fatos considerados, até então, sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados. A notícia referia-se ao suicídio de uma pessoa na cidade, mencionando, de forma infundada, que a vítima estaria envolvida em uma rede de disseminação de *fake news* em favor da candidata Dione Hashioka e contra o candidato Leandro Fedossi.

De igual modo, o réu Sandro de Almeida Araújo utilizou seu veículo de comunicação, o *site* “Jornal da Nova”, para divulgar a referida matéria. Apesar de intimado para proceder à remoção do conteúdo no prazo de uma hora, no dia 05/10/2024, às 23h27, o réu demonstrou resistência, cumprindo a ordem apenas no dia 06/10/2024, às 13h57. Importa destacar que o réu Sandro tentou alterar a verdade dos fatos em juízo, alegando ter tomado ciência da decisão às 12h47 do dia 06/10, quando, na realidade, já havia impetrado mandado de segurança contra a ordem judicial às 9h06 do mesmo dia, evidenciando sua ciência prévia. Diante dessa conduta, foi-lhe aplicada multa processual, multa eleitoral e multa por litigância de má-fé, cujas penalidades encontram-se, atualmente, sob análise recursal.

Além disso, há provas de diálogo mantido entre os réus Sandro e Murilo, nas quais discutem sobre a retirada e eventual manutenção de publicações reconhecidas como *fake news*.

Em outras mensagens, verifica-se que o réu Sandro orienta o réu Murilo quanto à correção ortográfica de postagem envolvendo a recusa da candidata Dione Hashioka em participar de debate eleitoral.

Também foram identificadas conversas em que ambos tratam sobre a suspensão de conteúdos falsos divulgados contra a candidata, discutindo as possíveis responsabilizações judiciais decorrentes dessas condutas. Em uma dessas mensagens, inclusive, o réu Sandro chega a menosprezar a capacidade de leitura do público, referindo-se ao povo como “burro”, ao comentar a possibilidade de publicar uma retratação por meio de arquivo em PDF (mov. 123365827, p. 42/50 e mov. 123365828, p. 1).

Por fim, foram identificadas diversas manchetes favoráveis ao réu Leandro Fedossi, publicadas pelo *site* “Jornal da Nova”, gerenciado pelo réu Sandro, conforme detalhado no mov. 123365828 (p. 35 e ss.), bem como outras matérias de conteúdo favorável divulgadas pelo réu Murilo em seu perfil no *Instagram* (p. 18-34).

Ademais, foram localizados diversos diálogos mantidos diretamente entre os réus Murilo e Leandro, especialmente durante o período eleitoral. Em uma dessas conversas, o réu Leandro informa o réu Murilo sobre uma reunião agendada com a participação do político Caravina, Deputado Estadual (mov. 123365826, p. 49).

Há, também, registros de mensagens enviadas pelo réu Leandro incentivando o réu Murilo a impulsionar conteúdos que lhe eram favoráveis, demonstrando explícito interesse no alcance dessas publicações. Em suas palavras, o réu Leandro solicita: “Impulsiona p nós”; “Precisamos subir”; “Dione na frente”; “Se não junta c o ovo e fica nessa complica”, além de mencionar: “Falo os Hernandes e Arion” (mov. 123365826, p. 50).

Em outra oportunidade, o réu Leandro orienta o réu Murilo a procurar diretamente o réu Jeferson, já identificado como o responsável pela coordenação da mídia da campanha (mov. 123365826, p. 50 e mov. 123365827, p. 1).

Em mais uma mensagem, o réu Leandro é taxativo ao afirmar: “VAMOS trabalha junto c Hernandes” (mov. 123365827, p. 2), deixando claro o alinhamento estratégico entre os envolvidos.

Importante destacar que o próprio réu Leandro reconheceu o protagonismo do réu Murilo em sua campanha, referindo-se a ele como o “Camisa 10” do “time” (mov. 123365827, p. 3).

Em diálogo com seu irmão, o réu Murilo também declara expressamente ser o líder da campanha do réu Leandro (mov. 123365827, p. 3/4).

Além disso, verifica-se a existência de conversas nas quais os réus Murilo e Leandro discutem estratégias de



campanha, criação de materiais promocionais e até a elaboração de jingles para divulgação eleitoral.

O réu Murilo integrava, ainda, grupo de trabalho específico da campanha do réu Leandro, no qual manifestava confiança na vitória deste. Em uma das mensagens, o réu Leandro informa o réu Murilo de que seu “Jurídico está preparando”, em clara referência a providências jurídicas relacionadas ao pleito.

Por fim, destaca-se mensagem encaminhada pelo réu Murilo ao réu Leandro, na qual evidencia a relevância e influência de seu perfil no *Instagram* na captação de votos em favor da candidatura do réu. O réu Leandro, em resposta, agradece por meio do envio de mensagem em formato de “meme” (mov. 123365827, p. 4/10).

Também foram identificados diálogos mantidos entre os réus Murilo e Hernandes Ortiz, nos quais o réu Murilo solicita ao réus Hernandes que verifique o recebimento de determinado material, referindo-se expressamente à “mídia”, ao que o réu Hernandes responde afirmando que fará a conferência (mov. 123365827, p. 38/39).

Além disso, há registros de conversas evidenciando apoio mútuo entre ambos, tanto em âmbito político quanto pessoal. Destaca-se diálogo em que o réu Hernandes intermedeia contato entre o réu Murilo e um senador, bem como mensagens tratando de assunto considerado urgente, cuja solução dependeria da intervenção direta do réu Murilo, atendendo a ordens oriundas de superiores (mov. 123365827, p. 39/40).

Ainda, observa-se comentário feito pelo réu Hernandes ao réu Murilo sobre postagem relativa à candidata Dione Hashioka, demonstrando alinhamento e interação quanto ao conteúdo divulgado (mov. 123365827, p. 41).

Assim, examinados esses elementos probatórios, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que os réus incorreram em abuso dos meios de comunicação social no contexto do pleito eleitoral.

As provas coligidas não apenas evidenciam a produção e disseminação de *fake news* e conteúdos desinformativos, mas também revelam um cenário de estreita conexão entre os réus, demonstrando que mantinham contatos frequentes, com plena ciência e coordenação mútua.

Ficou claro que atuavam de forma articulada, fomentando e reforçando uma rede estruturada voltada à propagação de informações falsas, mediante incentivo recíproco, fornecimento de suporte técnico, intelectual e material.

A atuação conjunta dos réus caracterizou verdadeiro *modus operandi*, com utilização consciente e orquestrada dos meios digitais para manipular a opinião pública, influenciar o eleitorado e desequilibrar a lisura do processo eleitoral.

Cumprido reforçar, ainda, que no caso vertente a análise das provas não pode se dar de forma fragmentada ou descontextualizada. A interpretação isolada de condutas, desconsiderando o conjunto probatório, revela-se inadequada e compromete a correta compreensão da dinâmica dos fatos. É equivocado valorar os elementos de prova singularmente, como se cada ato tivesse existência autônoma e dissociada do todo.

O ordenamento jurídico impõe que a apreciação das provas seja realizada de forma global e contextualizada, considerando-se a conexão entre os diversos atos e a inserção das condutas no panorama probatório delineado nos autos. A análise isolada e compartimentada dos fatos conduz a uma compreensão distorcida da realidade processual.

Ainda que, em uma leitura superficial, algumas condutas possam aparentar menor gravidade, quando consideradas em conjunto com os demais elementos, revelam-se suficientes para caracterizar um quadro grave de abuso do poder dos meios de comunicação social e justificar a procedência da pretensão ministerial.

No presente caso, é precisamente o conjunto das provas que demonstra um padrão contínuo e coordenado de atuação, envolvendo os réus em verdadeira rede voltada à propagação de desinformação, com o intuito claro de desequilibrar o pleito eleitoral.



O início dessa dinâmica ocorreu com a atuação sistemática do réu Murilo, responsável pela disseminação reiterada de conteúdos desinformativos. Pouco importa, para fins de responsabilização, se ele foi ou não o autor original das mensagens compartilhadas, uma vez que o simples ato de compartilhar conteúdo sabidamente inverídico configura ilícito eleitoral e compromete a lisura do processo democrático.

Ressalte-se que o réu Murilo administra um perfil no *Instagram* denominado “Nova Fogo”, com expressiva base de seguidores — atualmente contando com 118 mil inscritos — sendo, indiscutivelmente, um dos maiores canais de comunicação social da região e do Estado.

É certo que o referido réu disseminou diversas desinformações, todas de caráter apócrifo, com evidente intuito de prejudicar a imagem da candidata Dione Hashioka.

Destaca-se, a título exemplificativo, o compartilhamento do vídeo objeto da representação nº 0600400-68.2024.6.12.0005, no qual se manipularam informações com o objetivo de induzir o eleitorado a crer que a referida candidata administraria o município de forma remota (“home office”). Após decisão judicial determinando a cessação da divulgação e retratação, o réu Murilo não só voltou a mencionar a *fake news* em nova publicação, como agravou o conteúdo, insinuando que a candidata seria “controlada” por seu esposo, o Deputado Estadual Roberto Hashioka, que seria quem, na prática, governaria a cidade. Referiu-se a ela, de forma discriminatória, como alguém “que usava coleira”, objeto normalmente utilizado por cães, e “era mandada por outro homem”.

Tais manifestações, além de configurarem clara disseminação de desinformação, também possuem evidente carga discriminatória contra a mulher. Importa ressaltar que, ainda que eventualmente o réu Murilo alegasse ausência de intenção discriminatória, a caracterização da discriminação independe da vontade explícita do agente, bastando que a conduta resulte, objetivamente, na exclusão, restrição ou desqualificação da mulher em razão de seu gênero.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, estabelece que “discriminação contra a mulher” compreende toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, em condições de igualdade com o homem, de direitos e liberdades fundamentais em qualquer esfera. Trata-se, portanto, de prática vedada expressamente pelos instrumentos normativos internacionais e pela legislação pátria.

Não satisfeito, o réu Murilo continuou sua atuação provocativa, divulgando, durante o período eleitoral, suposta pesquisa, com a seguinte afirmação: “Estamos em 1º”. Tal publicação gerou forte repercussão entre seus seguidores, conforme os próprios comentários na postagem: “Eu já te falei 45 vezes para com isso”; “Renovação de verdade”; “O Nova Fogo está concorrendo à eleição”; “Só acredito se for registrado no TSE”; “Dr Leandro pra cima”.

A mensagem, evidentemente, gerou a percepção pública de que o perfil estaria promovendo pesquisas eleitorais favoráveis à chapa dos réus Leandro e Arion, conforme facilmente verificável no conteúdo e na reação dos seguidores e confirmadas durante as provas dos autos. O alcance da publicação também chama atenção, atingindo 56,1 mil visualizações — número expressivo e superior à quantidade de eleitores do município de Nova Andradina.

Demonstrando completo desprezo pelas normas eleitorais, pelo sistema de justiça brasileiro e pelas consequências legais de suas condutas, o réu Murilo publicou, de forma jocosa, nova mensagem satirizando a situação, afirmando tratar-se de uma “pesquisa” sobre os “homens mais fiéis do Brasil”. No vídeo, ele ironizou: *“Tinha muita gente já com a caneta na mão para dar a multa, achando que eu tinha feito pesquisa eleitoral. Ai, como é bom usar o sistema contra o sistema! Um beijo! Guarda a caneta e guarda a multa aí, tá bom?”*

Trata-se de clara provocação à Justiça Eleitoral e às penalidades que lhe foram impostas anteriormente, demonstrando nítida intenção de desafiar o Poder Judiciário e comprometer a seriedade do processo eleitoral.



Na sequência, o réu Hernandez Ortiz, coordenador da campanha do réu Leandro Fedossi e atual Secretário Municipal de Finanças e Gestão, passou a adotar conduta semelhante à do réu Murilo, igualmente disseminando *fake news* por meio de grupos de *WhatsApp*. Destaca-se que ele chegou a compartilhar vídeo em que vinculava a candidata Dione Hashioka a um suposto esquema de mensalão ocorrido durante a gestão do ex-governador André Puccinelli. Tal conteúdo foi classificado como apócrifo, sem qualquer respaldo probatório, razão pela qual, em sede liminar, determinou-se a imediata cessação da sua divulgação, bem como a retratação pública do réu.

Mesmo após ser alvo de medida judicial, o réu Hernandez Ortiz reincidiu na prática ilícita, conforme apurado no processo nº 0600755-78.2024.6.12.0005. Na oportunidade, ele compartilhou novo vídeo apócrifo, de conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado, com o objetivo claro de induzir os eleitores a crer que o Deputado Estadual Roberto Hashioka — ex-prefeito de Nova Andradina e esposo da candidata Dione Hashioka — teria contratado o instituto de pesquisas LONDON, ao mesmo tempo em que criticava o instituto RANKING, criando a falsa impressão de que os levantamentos eleitorais favoreciam o réu Leandro Fedossi, atribuindo-lhe vantagem de 12% sobre a candidata adversária. Tal conduta culminou em nova condenação pela Justiça Eleitoral.

Não bastasse, o réu Murilo voltou a agir com o evidente propósito de tumultuar a reta final do pleito. Publicou, em seu perfil no *Instagram*, conteúdo de caráter sensacionalista e alarmista, acompanhado de imagem e texto sugerindo possuir informações capazes de “mudar drasticamente o cenário eleitoral”. A intenção era clara: gerar instabilidade, confundir o eleitorado e influenciar indevidamente a opinião pública, especialmente nos dias que antecediam o pleito.

Fica evidente que os réus, confiantes na dificuldade histórica da Justiça Eleitoral em reprimir, com eficácia, a disseminação de *fake news* em eleições anteriores, agiram acreditando que permaneceriam impunes.

Demonstraram desprezo pelas instituições fiscalizatórias, persistindo reiteradamente em práticas ilícitas, ampliando seu alcance e envolvendo outros indivíduos em uma rede coordenada de desinformação, com o objetivo manifesto de desequilibrar o processo eleitoral e comprometer sua legitimidade.

Diante das condutas praticadas, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, tendo sido deferidas por este Juízo Eleitoral as medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos em desfavor do réu Murilo César Carneiro da Silva.

No cumprimento da diligência, diversos objetos foram apreendidos, destacando-se o aparelho celular de propriedade do réu.

A partir da análise dos dados extraídos, foi possível confirmar a participação do réu Bruno Henrique Seleguim na empreitada ilícita, evidenciando-se que ambos atuavam de forma coordenada em um verdadeiro “gabinete”, destinado, entre outras finalidades, à produção e disseminação de desinformação.

Tal vínculo foi corroborado por diálogo mantido entre Murilo e terceiro, no qual Murilo compartilha fotografia tirada em um escritório, ao lado de outras pessoas, incluindo o réu Bruno, momentos antes da divulgação da postagem alusiva à chamada “bomba de Hiroshima”. Assim, constata-se que a criação e edição daquele material ocorreram no ambiente em que ambos se encontravam.

Ressalte-se, ainda, que o réu Bruno foi o responsável por criar mídia para Murilo, na qual este se vangloriava de possuir 57 processos judiciais. Fato notório na comunidade local é que tal imagem foi posteriormente utilizada por Murilo em um enorme *outdoor*, estrategicamente posicionado em frente a uma universidade, na principal avenida de Nova Andradina, área de intensa circulação.

Além disso, há registro do réu Murilo compartilhando com o réu Bruno uma *live*, na qual fazem referência à candidata Dione Hashioka. Nela, o réu Murilo responde utilizando expressões como “Que comece os jogos pae” (sic) e “Eu vou causar nessa porra”, deixando claro, não apenas o alinhamento entre ambos, mas também sua



intenção de assumir protagonismo na exposição negativa de adversários políticos.

O réu Bruno, por sua vez, contribuía diretamente, produzindo as edições que eram utilizadas pelo réu Murilo em suas postagens desinformativas. Ficou demonstrado, inclusive, que ambos mantinham um repositório *online* compartilhado para armazenamento e fácil acesso ao material produzido.

A colaboração entre os réus Bruno e Murilo em favor da campanha do réu Leandro revela-se inequívoca e estrategicamente articulada. As mensagens obtidas demonstram que ambos não apenas compartilhavam vídeos e discutiam estratégias, mas também ajustavam conteúdos para ocultar vínculos diretos com a campanha, como na edição do material em que removem o número 45 (sigla partidária do PSDB).

Ademais, o réu Bruno fornecia ao réu Murilo artes gráficas de forte impacto, incluindo a peça alusiva à “bomba de Hiroshima”, evidenciando atuação consciente e coordenada para manipular a percepção pública e distorcer a regularidade do pleito eleitoral.

Embora não haja nos autos provas de que o réu Bruno tenha diretamente compartilhado *fake news* nas redes sociais, é inequívoco que sua contribuição foi essencial para a execução das condutas ilícitas, prestando suporte técnico, colaborando ativamente na produção dos conteúdos e oferecendo apoio material necessário à disseminação das desinformações.

Observe-se, por oportuno, que, segundo matéria divulgada pela imprensa local, em 10-12-2024, foi anunciado pelo réu Leandro, prefeito então eleito, o réu Bruno para assumir a COGECOM - Coordenadoria Geral de Comunicação do município (*vide* <https://www.novanews.com.br/noticias/politica/dr-leandro-define-secretariado-e-volta-atencoes-para-presidencia-da-camara>).

A conclusão em relação ao réu Jeferson Souza dos Santos, responsável pela empresa de publicidade contratada para gerenciar a mídia da campanha do réu Leandro Fedossi, segue a mesma linha.

Ficou demonstrado nos autos que o réu Jeferson não apenas mantinha contato próximo com o réu Murilo, como também o parabenizava expressamente por suas condutas ilícitas, chegando a prometer interceder em seu favor junto à Prefeitura de Batayporã/MS.

Tal postura revela, de forma inequívoca, a existência de promessa de benefício em contrapartida à campanha de desinformação promovida pelo réu Murilo. Ainda que, à primeira vista, a conduta do réu Jeferson possa parecer secundária ou insignificante, é preciso destacar que, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, não há espaço para relativizar práticas que comprometam a autenticidade do processo eleitoral. Qualquer ato que interfira na livre formação da vontade do eleitor é gravíssimo e inadmissível, sendo incompatível com o princípio da soberania popular e com a higidez do pleito.

Conduta semelhante foi adotada pelo réu Hernandes Ortiz Júnior, advogado integrante da chapa do réu Leandro Fedossi.

Conforme evidenciado pelas provas, o réu Hernandes Ortiz Júnior orientou o réu Murilo a realizar uma de suas retratações às três horas da manhã, horário notoriamente de menor circulação e engajamento nas redes sociais, com o claro propósito de esvaziar os efeitos da ordem judicial e minimizar o alcance da retratação, mantendo, assim, os impactos da desinformação previamente disseminada.

Ademais, os diálogos colhidos revelam que o réu Hernandes Ortiz Júnior não apenas consentia, mas incitava o réu Murilo a continuar com as postagens ofensivas e desinformativas.

Na mesma linha, o réu Hernandes Ortiz também contribuiu para a propagação de desinformação às vésperas do pleito. No dia 05/10/2024, ele disseminou matéria publicada em portal digital contendo fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados. A referida notícia relacionava o suicídio de uma pessoa na cidade, de maneira infundada, à existência de uma suposta rede de disseminação de *fake news* favorável à candidatura de Dione Hashioka e contrária ao candidato Leandro Fedossi.



É certo que os fatos ainda se encontram sob análise do TRE-MS em sede recursal. Todavia, cabe esclarecer que a reprovabilidade à conduta, em primeira instância, não se deu pelo simples fato de a vítima ter sido encontrada em óbito em um quarto de hotel, nem pelo fato de portar materiais de campanha da candidata Dione Hashioka ou jornais questionando o candidato adversário, ou diversos aparelhos celulares. O juízo de reprovabilidade recaiu sobre a tentativa subliminar de associar esses elementos à existência de uma rede organizada de *fake news*, vinculada à candidata, sem que houvesse, àquela altura, qualquer apuração conclusiva que sustentasse tal narrativa.

Trata-se, pois, de evidente exploração de um fato trágico para sugerir, de forma sub-reptícia, a prática de ilícito eleitoral pela adversária, em um contexto em que as investigações estavam em fase inicial e desprovidas de elementos concretos que justificassem tal ilação.

Mais grave ainda é o momento em que a publicação foi realizada — na véspera das eleições — circunstância que potencializa seu efeito danoso e caracteriza evidente tentativa de influenciar indevidamente o eleitorado. Não se pode admitir que notícias construídas com mensagens subliminares e insinuações, desprovidas de respaldo fático, sejam divulgadas justamente quando o impacto sobre o pleito se mostra mais sensível. A informação, sobretudo em período eleitoral, deve ser clara, objetiva e responsável, sem espaço para conteúdos tendenciosos ou de duplo sentido.

Conduta semelhante foi adotada pelo réu Sandro de Almeida Araújo, que utilizou seu veículo de comunicação digital, o *site* “Jornal da Nova”, para divulgar a mesma matéria desinformativa. Ressalte-se que, embora tenha sido intimado a remover o conteúdo no prazo de uma hora, em 05/10/2024, às 23h27, o réu apenas cumpriu a ordem no dia seguinte, às 13h57. Mais do que a resistência em cumprir a decisão judicial, o réu Sandro tentou induzir o juízo a erro, alegando ter tomado ciência da ordem somente às 12h47 do dia 06/10. No entanto, comprovadamente já havia impetrado mandado de segurança contra a decisão às 9h06 da mesma data, o que evidencia sua ciência anterior e, conseqüentemente, sua tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos.

Independentemente da veracidade ou não do conteúdo veiculado, havia ordem judicial vigente, cuja inobservância constitui afronta direta ao art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impõe o dever de cumprimento exato das decisões judiciais a todos os que participem do processo, vedada qualquer conduta que embarace sua efetivação.

A quebra de sigilo de dados também revelou diálogos entre os réus Sandro e Murilo, nos quais discutem a retirada ou manutenção de postagens sabidamente falsas. Em tais conversas, o réu Sandro orienta o réu Murilo quanto à redação e à ortografia de textos envolvendo a candidata Dione Hashioka e debate com ele os riscos de responsabilização judicial em razão da veiculação de *fake news*.

Em uma das mensagens, inclusive, o réu Sandro chega a menosprezar a capacidade de compreensão dos eleitores da cidade, referindo-se eles como “burros” ao comentar a possibilidade de publicar uma retratação em formato PDF.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral apontou diversas matérias divulgadas pelo réu Sandro em seu portal, todas favoráveis ao réu Leandro, especialmente durante o período eleitoral. Nenhum tratamento semelhante foi conferido à candidata adversária, o que revela a atuação parcial do réu, que utilizou seu meio de comunicação como ferramenta de favorecimento político, violando gravemente os princípios da imparcialidade jornalística e da ética profissional.

Embora se reconheça a garantia constitucional da liberdade de expressão, da atividade jornalística e do direito à informação, tais prerrogativas devem ser exercidas com responsabilidade e dentro dos limites da legalidade.

Em se tratando de conteúdo com elevado potencial de impacto eleitoral — e, ainda mais, divulgado às vésperas do pleito — o mínimo que se exige, no caso, era a observância do contraditório e o respeito à integridade da informação. O réu Sandro, contudo, não observou tais premissas, optando por direcionar seu veículo de imprensa a favor de uma candidatura e em detrimento de outra, assumindo papel ativo no desequilíbrio do



pleito.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros é claro ao vedar a divulgação de informações com o objetivo de atender a interesses pessoais, como a preferência eleitoral com finalidade de influenciar o voto (art. 11, I). Além disso, impõe ao profissional o dever de ouvir o maior número possível de fontes e instituições envolvidas, especialmente aquelas objeto de acusações não suficientemente demonstradas (art. 12, I).

Não se nega que o jornalista, enquanto cidadão, tenha o direito de manifestar opinião pessoal. O que se rechaça é o uso de um meio de comunicação social — que deveria se pautar pela neutralidade e pela apuração responsável — como instrumento de manipulação da opinião pública, seja para beneficiar um candidato, seja para atacar outro.

Não cabe, tampouco, qualquer tentativa de equiparação com a atuação de outros portais que, eventualmente, tenham divulgado apenas notícias favoráveis à candidata adversária. Tal argumento não se sustenta, pois esses fatos não foram submetidos à apreciação judicial. Aliás, diferentemente do presente caso, não se trata aqui de mera veiculação de conteúdo jornalístico. O que se verifica é um conjunto robusto de provas, composto por diálogos, trocas de mensagens e alinhamento explícito entre os réus, evidenciando participação ativa e coordenada na disseminação de desinformação com intuito de influenciar indevidamente o resultado do pleito.

Cumpra ainda destacar a participação direta do réu Hernandez Ortiz. Além dos episódios já mencionados de compartilhamento de desinformação, foram identificados diálogos entre ele e o réu Murilo tratando de temas eleitorais, como o envio de "mídia" e a resolução de assuntos considerados urgentes, cuja solução dependeria da atuação do réu Murilo, por orientação de superiores. Também foi identificado que o réu Hernandez atuava como intermediador, tentando viabilizar um encontro entre o réu Murilo e um senador da República, o que reforça sua inserção no núcleo estratégico da campanha.

Quanto ao réu Leandro Luiz Ferreira Fedossi, sua vinculação aos fatos é igualmente inequívoca. Ele mesmo mantinha contato direto com o réu Murilo, comunicando-o sobre reuniões de sua chapa e solicitando sua presença, além de agradecer expressamente pelas postagens desinformativas que circulavam nas redes. O réu Leandro não apenas incentivava tais condutas, como também orientava o réu Murilo a procurar o réu Jeferson — já identificado como o coordenador da mídia de sua campanha — e mencionava que o "jurídico estava preparando", em clara alusão a medidas jurídicas relacionadas à atuação da equipe.

A relação de proximidade entre os réus Leandro e Murilo é reforçada pelas mensagens em que o primeiro se refere a este último como o "Camisa 10" do "time", reconhecendo seu protagonismo nas ações de comunicação.

Por mensagens, discutiam estratégias de campanha, produção de conteúdo e até *jingles* eleitorais. O réu Murilo, inclusive, integrava grupo de trabalho específico da campanha no *WhatsApp*, demonstrando que sua atuação era institucionalizada e valorizada dentro da estrutura de campanha do réu Leandro.

Não é possível dissociar, diante desse acervo probatório, a responsabilidade do réu Leandro pelas ações do réu Murilo. A prova dos autos revela que ele tinha pleno conhecimento das condutas adotadas, apoiava sua continuidade e atribuía ao réu Murilo papel de destaque em sua equipe, inclusive no que se refere à propagação de conteúdos desinformativos.

Diante disso, restou cabalmente demonstrado nos autos o uso indevido dos meios de comunicação social pelos réus, seja por meio da produção de conteúdo, do compartilhamento de desinformações, da oferta de suporte técnico ou, ainda, do incentivo direto à disseminação dessas práticas ilícitas.

Não se trata de coincidência o fato de todos os réus manterem contato frequente com o réu Murilo — personagem central da rede de desinformação — e, ao mesmo tempo, integrarem ou atuarem em benefício da chapa do réu Leandro Fedossi. Tal convergência revela, de forma clara, a existência de uma atuação coordenada, voltada à desconstrução da imagem da candidata adversária e à promoção da candidatura apoiada pelo grupo.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer que a responsabilização do agente pode decorrer da simples anuência ou participação indireta nos fatos, não sendo exigida, para tanto, a autoria ou o compartilhamento direto das informações falsas. Basta, para a configuração da responsabilidade, a prática de atos que, mesmo secundários, contribuam de forma relevante para o resultado final da conduta ilícita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"(...) a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-EI 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.5.2022" (TSE, AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023).

As condutas atribuídas aos réus, analisadas sob os prismas qualitativo e quantitativo, demonstram gravidade suficiente para justificar o desdobramento processual e a procedência da presente ação.

Do ponto de vista qualitativo, a reprovabilidade é manifesta. A utilização massiva e coordenada das redes sociais para desequilibrar o processo eleitoral constitui prática de alta gravidade, pois compromete diretamente a formação da vontade do eleitor.

Tal manipulação se vale da atual lógica de consumo acelerado de informações nas plataformas digitais, que, conforme estudos amplamente reconhecidos e anteriormente destacados, tem reduzido a capacidade cognitiva média do indivíduo, dificultando a análise crítica de conteúdos e a distinção clara entre fatos, opiniões e informações falsas. A cultura da recompensa imediata, aliada à difusão em larga escala por meio de aparelhos celulares, aplicativos e redes sociais, favorece o impacto das campanhas de desinformação e aumenta seus efeitos nocivos sobre a higidez do pleito.

Não por acaso, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado de forma veemente contra esse tipo de conduta, pelo que editou a Resolução nº 23.714/2022, voltada especificamente ao enfrentamento da desinformação no âmbito do processo eleitoral. Já em seu artigo 2º, o normativo estabelece expressamente a vedação à divulgação ou ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade das eleições.

Além disso, o TSE instituiu o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), que atua em articulação com órgãos públicos e entidades privadas — em especial, plataformas de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas — visando à adoção de medidas efetivas contra a desinformação. O Tribunal também disponibilizou ao cidadão o Sistema de Alerta de Desinformação Eleitoral, ferramenta que permite a qualquer pessoa reportar diretamente conteúdos enganosos à Justiça Eleitoral.

O posicionamento jurisprudencial da Corte Eleitoral igualmente reflete a intolerância institucional frente a desinformação. Diversos julgados têm rechaçado, com firmeza, a prática de divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos no contexto das eleições, reconhecendo seus efeitos deletérios sobre a liberdade de voto e a normalidade do pleito.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes precedentes:

"Eleições 2022. [...] Representação eleitoral. Candidato a presidente da República. Pretensão de remoção de publicação veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão e nas redes sociais. Liminar deferida. Decisão referendada. Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. Jurisprudência do tribunal superior eleitoral fixada para as eleições 2022. Alcance do conteúdo veiculado. Cominação de multa. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada

para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito. 4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa aos representados, determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação [...]”. (Ac. de 2.4.2024 no REC-Rp n. 060100448, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“Representação. Eleições 2022. Presidente da república. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Rede social. Conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de adversário. Art. 57-d, § 2º, da lei 9.504/97. Multa. Remoção de conteúdo. Procedência. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. [...] 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza. [...] 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que ‘(a) violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)’. 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito. 9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. [...] Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.” (Ac. de 8.2.2024 na



“Eleições 2022. Representação. Candidato ao cargo de presidente da República. Decisão de extinção sem resolução de mérito. Pretensão de remoção de publicação veiculada no Twitter. Alegação de veiculação de fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as eleições 2022. Decisão de extinção sem resolução de mérito reconsiderada. [...] A controvérsia dos autos refere-se à suposta propaganda eleitoral negativa, com conteúdo inverídico, consistente na veiculação, na rede social Twitter, de desinformação de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria a favor do aborto e contrário à doutrina religiosa do catolicismo. [...] 14. Este Tribunal Superior já decidiu que a veiculação de conteúdo desinformativo ofende ‘a lisura do pleito (...), sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral [...], e, assim, autoriza esta Justiça Eleitoral a não permitir ‘a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito’ [...] Assim, considerando-se que o texto legal do art. 57–D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.’ 15. Também quanto aos pedidos de remoção do conteúdo e de abstenção de novas veiculações, o recente entendimento deste Tribunal Superior firmado para as eleições de 2022 orienta-se no sentido de ‘não h[aver] falar em perda do objeto da representação, ajuizada com base no art. 57–C da Lei nº 9.504/1997, após o término das eleições, porquanto o dispositivo legal prevê a aplicação de sanção pecuniária [...]’.(Decisão monocrática de 17.1.2024 na Rp nº 060124959, rel. Min. Cármen Lúcia.)

O aspecto **quantitativo** da gravidade também se faz presente no caso concreto. Conforme já demonstrado nos autos, a eleição em Nova Andradina foi decidida por margem extremamente estreita: o réu Leandro Ferreira Luiz Fedossi obteve 47% dos votos válidos, enquanto a candidata adversária, Dione Hashioka, alcançou 44,64%. A diferença entre ambos foi de pouco mais de 500 votos, num universo de 35.765 eleitores — ou seja, menos de 2% do total do eleitorado, o que revela elevado grau de vulnerabilidade do resultado à influência de fatores externos, como a disseminação de desinformação.

Conforme já exposto, as publicações falsas e os conteúdos desinformativos veiculados pelo réu Murilo e pelos demais réus alcançaram milhares de visualizações, sendo que um dos perfis utilizados para disseminar tais mensagens — o perfil “Nova Fogo”, vinculado ao aludido réu — contava com mais de cem mil seguidores, número superior ao eleitorado total do município. Tal alcance evidencia o potencial real de interferência na formação da vontade do eleitor e no equilíbrio da disputa eleitoral.

É inegável, portanto, que houve ampla repercussão das condutas praticadas, com capacidade efetiva de influenciar o curso e o desfecho do pleito.

Cumprido, aliás, lembrar que o resultado do pleito, por si só, não constitui elemento determinante para a condenação, conforme expressamente dispõe a Lei Complementar nº 64/1990 e reiteram os entendimentos jurisprudenciais consolidados, já devidamente destacados ao longo da fundamentação.



Importa ressaltar, ainda, que a aferição da gravidade da conduta — nos planos qualitativo e quantitativo — não é estanque nem cumulativa, de modo que um elevado grau de reprovabilidade (aspecto qualitativo) pode, por si só, configurar o abuso, ainda que a repercussão quantitativa não se apresente expressiva em números absolutos. Essa interpretação tem por objetivo preservar a lisura do processo democrático, independentemente do resultado final numérico da eleição.

A disseminação de desinformação no contexto eleitoral é um fenômeno crescente, real e alarmante. A cada eleição, constata-se o aperfeiçoamento e a expansão dessas práticas, que têm alcançado diferentes zonas eleitorais em todo o país, comprometendo gravemente a integridade do processo democrático.

Trata-se de um risco concreto e atual à soberania popular, pois a desinformação visa justamente distorcer a livre formação da vontade do eleitor — núcleo essencial da legitimidade do voto.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, assegura o sufrágio como expressão direta da soberania popular. Qualquer conduta que comprometa a autenticidade desse processo atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, é dever institucional da Justiça Eleitoral reagir com firmeza e proporcionalidade, reprimindo com rigor práticas que afrontem a lisura do pleito e a liberdade do voto. A omissão diante dessas condutas representa não apenas tolerância ao ilícito, mas incentivo à corrosão progressiva das instituições democráticas.

A desinformação eleitoral não é apenas um desvio ético ou moral — é um mecanismo de subversão democrática, que exige resposta imediata, efetiva e pedagógica.

Punir de forma exemplar práticas atentatórias à vontade popular é, portanto, uma obrigação constitucional da Justiça Eleitoral, indispensável à preservação da confiança pública nas eleições e à proteção da democracia enquanto valor estruturante do Estado brasileiro.

Consigno que não há que se falar em *bis in idem* ou em aplicação de instituto análogo pelo fato de os mesmos fatos já terem sido objeto de apuração em outras representações eleitorais, como a litispendência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a prática de condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/1997, ainda que já examinadas em sede de representações específicas, pode ser simultaneamente apurada em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, desde que demonstrada a potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito.

Trata-se de esferas distintas de responsabilização — uma voltada à aplicação de sanções administrativas e pecuniárias, e outra dirigida à análise do abuso de poder e seus reflexos na legitimidade do processo eleitoral — sendo plenamente admissível a coexistência dos procedimentos, sem que isso configure duplicidade sancionatória indevida.

Nesse sentido:

“Eleições 2016 [...] AIJE. Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Bis in idem. Não configuração. [...] 1. Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos. Precedente. 2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. [...]” (Ac. de 2.4.2019 no AgR-AI nº 34838, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“Eleições 2014 [...] AIJE e AIME julgadas conjuntamente. Abuso do poder econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. [...] 10. Incontrovertido que as ações ajuizadas, AIJE e AIME [...] dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes. 11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual [...]”(Ac. de 21.8.2018 no RO nº 537003, rel. Min. Rosa Weber.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. [...] 2. Não há vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de um ilícito eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores. [...]” (Ac. de 8.9.2011 no AgR-AI nº 182002, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder. [...] 4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos. [...]” (Ac. de 8.2.2011 no AgR-AI nº 11991, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, impõe-se o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação social, na medida em que restou evidenciada a utilização sistemática, deliberada e coordenada desses instrumentos pelos réus com o propósito de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, em afronta direta ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, mostra-se necessária a aplicação das sanções legais cabíveis aos réus, como forma de preservação da paridade de armas entre os candidatos e da integridade do processo democrático.

Por outro lado, afasto as alegações de abuso do poder político e do poder econômico, por ausência de elementos probatórios mínimos que permitam a sua caracterização.

Em relação ao abuso de poder político, não há nos autos qualquer prova de que os representados tenham se valido de cargos públicos ou funções institucionais para beneficiar a candidatura apoiada. Ademais, a petição inicial do Ministério Público Eleitoral não especificou quais condutas concretas seriam enquadráveis nessa modalidade de abuso, limitando-se a menções genéricas, o que inviabiliza a formação de juízo de certeza quanto à prática do ilícito.

Quanto ao abuso do poder econômico, embora conste dos autos a comprovação da compra de uma passagem aérea em favor de terceiro, não declarada na prestação de contas, tal fato, isoladamente considerado, não apresenta a gravidade necessária à configuração do abuso, nos termos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O valor envolvido é manifestamente inexpressivo e, portanto, incapaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito de forma relevante.

Nesse contexto, à luz do princípio da proporcionalidade e da interpretação restritiva das hipóteses de sanção por abuso de poder, conclui-se que não se configuram, no caso concreto, as hipóteses legais de abuso do

poder político ou econômico.

Por fim, ressalto que todas as teses defensivas foram devidamente enfrentadas e afastadas à luz da valoração probatória já exposta, a qual se mostrou suficiente para a formação do juízo de convencimento.

Cumpra lembrar que o julgador não está vinculado a rebater, de forma expressa, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir a causa, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. O que se exige é que a decisão esteja devidamente motivada, o que se verifica no presente caso.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ . Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.

5. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

- DISPOSITIVO -

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral para os seguintes fins:

I- DECRETAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos réus Leandro Ferreira Luiz Fedossi e Arion Aislan de Souza, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

II- DECLARAR A INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição objeto destes autos dos réus: (1) Murilo Cesar Carneiro da Silva; (2) Leandro Ferreira Luiz Fedossi; (3) Arion Aislan de Souza; (4) Sandro de Almeida Araújo; (5) Jeferson Souza dos Santos; (6) Hernandes Ortiz; (7) Hernandes Ortiz Júnior; (8) Bruno Henrique Seleguim, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para juízo de admissibilidade e julgamento.

Acerca do que foi decidido, havendo trânsito em julgado desta decisão em Primeira Instância, oficie-se ao e. TRE/MS para determinar as providências necessárias à realização de eleições suplementares no município de Nova Andradina/MS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOVA ANDRADINA, MS, 7 de abril de 2025.

CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 5ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

